

**Estado de Roraima***"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"***MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 48, DE 13 DE MARÇO DE 2025.**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 047/2024, que dispõe sobre a obrigatoriedade da criação ou adaptação de uma sala reservada para atender crianças e adolescentes vítimas de violência em todos os Institutos Médico Legais - IMLs do Estado de Roraima e dá outras providências, conforme o Parecer nº 62/2025 PGE/GAB/ASSEJUR, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

RAZÕES DO VETO

O Projeto, em suma, dispõe sobre a obrigatoriedade da criação ou adaptação de uma sala reservada para atender crianças e adolescentes vítimas de violência em todos os Institutos Médico Legais - IMLs do Estado de Roraima e dá outras providências

Verifica-se que a competência do parlamento estadual para legislar sobre a matéria em comento pode ser constatada pela análise do art. 24 da Constituição Federal, que elenca o rol das competências legislativas a serem desempenhadas pelos entes federativos de forma concorrente. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XV - proteção à infância e à juventude;

Logo, na análise das competências legislativas, entende-se que a Constituição garante ao parlamentar estadual a prerrogativa da iniciativa de propostas legislativas que tenham como conteúdo o da presente proposição.

Ademais, a Constituição Federal ainda atribui ao Estado (nesse caso, inclui todos os entes federativos) o dever de promover programas visando a assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, respeito e dignidade (art. 227, caput):

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o **direito à vida, à saúde**, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por conseguinte, o objeto do projeto de lei não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa, indicados no art. 63 da Constituição do Estado, uma vez que apenas assegura um procedimento que já é oferecido pela rede pública estadual, uma vez que o Instituto Médico Legal estadual já possui sala apropriada para crianças e adolescentes. Portanto, não vislumbramos óbices jurídico-constitucionais à deflagração do processo legislativo por iniciativa parlamentar.

Todavia, no tocante ao aspecto material do projeto de lei em análise, a proposição extrapola os limites constitucionais, na medida em que ao impor ao Poder Executivo a edição de regulamento no prazo de 90 dias (art. 4º), padece de inconstitucionalidade, pois se trata de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (Constituição Federal, artigo 84, IV; Constituição Estadual, artigo 62, III), não sendo permitido ao

Legislador constranger seu exercício, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes, como reconhecido em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3.394/AM).

Cabe ainda salientar que, posteriormente, são encaminhadas para o CREAS para atendimento psico-social.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, disponho pela **SANÇÃO PARCIAL** do Projeto de Lei nº 047/2024, ocasião em que faço recair **VETO PARCIAL** ao artigo art. 4º.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 13 de março de 2025.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 13/03/2025, às 20:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16561250** e o código CRC **AB4D31D1**.